



PARECER PRÉVIO N. 310/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio (delivery) em condomínios residenciais, salas comerciais e edifícios em Porto Alegre e dá outras providências.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O projeto não possui as condições necessárias para tramitação.

A competência legislativa do Município é tratada no art. 30 da Constituição Federal e inclui, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

A matéria possui questionável interesse local, haja vista que a entrega em domicílio em condomínios residenciais, salas comerciais e edifícios ocorre em todo território nacional.

O tema da proposição, ao versar sobre vedações de entregas nas áreas internas de condomínios residenciais, comerciais e edifícios, está a tratar de Direito Civil, matéria que é de competência legislativa privativa da União, consoante art. 22, I, da CF/88.

Além disso, a proposição tampouco se presta a complementar a legislação federal, porquanto o Código Civil prevê expressamente que cabe aos condomínios prever suas regras de administração (o que inclui normas internas prevendo ou não a possibilidade de entrada de pessoas/entregadores e os locais destinados para entregas) em sede de Convenção Condominial e/ou Regimento Interno^[1].

Nesse sentir, aplicável na espécie os itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017:

I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;

II – Serão arquivadas, dando-se ciência ao autor, as proposições que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; (Grifou-se).

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto padece de manifesta inconstitucionalidade a obstar a sua regular tramitação, por vício formal ao versar sobre matéria de competência privativa da União, atraindo a incidência dos itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017, devendo ser arquivado, com a consequente aplicação do art. 195, VII e § 2º do Regimento Interno da CMPA, declarando-se a prejudicialidade da proposição de ofício pelo Presidente desta Casa, ou a requerimento de Vereador.

É o parecer.

[1] Código Civil: “Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, **a convenção determinará:**

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - **sua forma de administração;**

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - **o regimento interno.”**

(Grifei).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 11/04/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0728484** e o código CRC **73184C01**.